

**PROCESSO** - A. I. Nº 299634.0003/11-4  
**RECORRENTE** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECORRIDO** - UNIMAR SUPERMERCADO LTDA. (HIPER UNIMAR)  
**RECURSO** - RECURSO DE OFÍCIO – Acórdão 5ª JJF nº 108-05/12  
**ORIGEM** - INFRAZ ATACADO  
**INTERNET** - 26/12/2012

### 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO CJF Nº 0408-12/12

**EMENTA:** ICMS. LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS. AUDITORIA DA CONTA CORRENTE DO ICMS. VALORES ESCRITURADOS E NÃO RECOLHIDOS. Item parcialmente subsistente, após dedução do crédito fiscal referente às mercadorias existentes em estoque, quando da exclusão de contribuinte do Simples Nacional. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

Trata o presente processo de Recurso de Ofício, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, interposto pela 5ª JJF contra a Decisão que julgou o Auto de Infração Procedente em Parte, através do Acórdão JJF Nº 0108-05/12, lavrado para imputá-lo o cometimento de 04 infrações, sendo objeto do Recursos a infração 1, a seguir transcrita:

*Infração 01 – Deixou de recolher ICMS, no valor de R\$ 81.622,57, referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios, sendo verificado na Auditoria do Conta Corrente os valores escriturados e não recolhidos, conforme livro Registro de Apuração do ICMS nos meses de agosto e setembro de 2009, conforme demonstrativo à fl. 71 dos autos.*

A Junta de Julgamento deliberou pela Procedência em Parte desta Infração com a seguinte fundamentação:

*“Trata-se de Auto de Infração lavrado para exigir o ICMS no valor de R\$ 84.316,01, relativo a quatro irregularidades, tendo as infrações 2, 3 e 4 sido reconhecidas pelo contribuinte, inclusive realizando o pagamento dos valores nelas exigidos, logo, não fazendo parte da lide, a qual se restringe apenas à infração 1 do lançamento de ofício, decorrente da falta de recolhimento do ICMS, no valor de R\$ 81.622,57, verificado através da Auditoria do Conta Corrente livro Registro de Apuração do ICMS nos meses de agosto e setembro de 2009, tendo o autuado, em suas razões de defesa, pedido que se considerasse o crédito fiscal de R\$ 81.620,30, conforme relação às fls. 245 a 405, relativo às mercadorias existentes no estoque, quando do desenquadramento da sua condição de empresa de pequeno porte do Simples Nacional para empresa normal, optante do regime de apuração através de débito e crédito fiscal, conforme previsto nos artigos 330 e 387 do RICMS/BA, o que foi acatado pelo autuante, quando da sua informação fiscal.*

*De fato, da análise do “Histórico de Atividade Econômica/Condição/Situação” do contribuinte, à fl. 14 dos autos, verifica-se que, em 1º/09/2009, ocorreu a mudança do regime de apuração do imposto calculado pelo Simples Nacional para o regime Normal. Nesta situação, o art. 330-A, inciso III, alínea “c”, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 6.284/97, prevê que o contribuinte deverá escriturar o livro Registro de Inventário, referente às mercadorias existentes em estoque no último dia útil do mês anterior ao mês em que produzir efeitos a exclusão de contribuinte do Simples Nacional, devendo especificar as mercadorias sujeitas ao ICMS, para fins de utilização do crédito fiscal a elas correspondente, a ser calculado mediante a aplicação da alíquota vigente no momento da aquisição, sobre o preço mais recente da mercadoria.*

*Considerando que o autuante, quando da sua informação fiscal, ao confirmar o direito ao crédito de R\$ 81.620,30, apurado pelo contribuinte conforme relação às fls. 245 a 405 dos autos, homologou o referido valor e o compensou com o originalmente exigido na primeira infração, de R\$ 81.622,57, concordo com o ICMS remanescente a ser exigido de R\$ 2,27 para a referida infração.”*

Em atendimento ao art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, a 5ª JJF do CONSEF recorreu de Ofício da Decisão.

## VOTO

Trata-se de Recurso de Ofício interposto em relação à Decisão da 5ª JJF que julgou Procedente em Parte a infração 3 que exige o ICMS referente às operações escrituradas nos livros fiscais próprios e não recolhidos, nos meses de outubro e novembro de 2009.

Analizando os autos verifico não merecer qualquer reparo o julgamento de Primeira Instância, pois, de acordo com o Histórico da condição do contribuinte emitido pelo Sistema Informatizado de Informações do Contribuinte-INC/SEFAZ, fl. 14, efetivamente, em 01/09/2009 o sujeito passivo que era optante pelo Simples Nacional migrou para o regime Normal de apuração do imposto, fazendo jus, portanto, ao crédito fiscal referente às mercadorias existentes em estoque em 31/07/2009.

Por outro lado, observo que a fiscalização ao elaborar os papéis de trabalho, fl.71, não considerou este crédito, tendo em vista que, de acordo com a Informação Fiscal, fl. 412/413, o contribuinte não apresentou o livro Registro de Inventário, apesar de ter sido intimado por duas vezes consecutivas.

Na apresentação da defesa o sujeito passivo trouxe aos autos cópia do livro Registro de Inventário fl. 244/406, referente ao estoque de mercadorias existente em 31/07/2009, que após análise efetuada pelo fiscal autuante ficou constatada a veracidade do valor escriturado do ICMS de R\$81.620,30, razão pela qual este valor foi abatido do originalmente exigido, resultando o imposto devido de R\$2.27.

Assim, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao Recurso de Ofício interposto para manter inalterada a Decisão recorrida.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso de Ofício apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299634.0003/11-4, lavrado contra **UNIMAR SUPERMERCADO LTDA. (HIPER UNIMAR)**, devendo ser intimado o recorrido para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$2.695,71**, acrescido das multas de 50% sobre R\$2.27; 60% sobre R\$1.021,43 e 70% sobre R\$1.672,01, previstas no art. 42, incisos I, “a”; II, “b”; VII, “a” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 13 de dezembro de 2012.

CARLOS FÁBIO CABRAL FERREIRA – PRESIDENTE

MARIA AUXILIADORA GOMES RUIZ – RELATORA

MARIA OLÍVIA TEIXEIRA DE ALMEIDA - REPR. DA PGE/PROFIS